



## **PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3944, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.944, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.*

Como exposto em seu art. 1º, o PL nº 3.944, de 2019, tem por objetivo promover a efetiva reintegração social do preso, internado e egresso. Para isso, o art. 2º do PL altera vários dispositivos da LEP.

O primeiro dispositivo alterado é o art. 13, que, com o acréscimo do § 1º, passará a prever que a venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, sendo os recursos arrecadados revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Já o proposto § 2º dispõe que os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, com fiscalização pelo Ministério Público.

O art. 14 será modificado para incluir – ao lado do atendimento médico, farmacêutico e odontológico – o atendimento psicológico ao preso e ao internado.





**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24120.09103-21

O art. 18 passará a dispor que o ensino básico – ao invés do ensino de 1º grau, como atualmente previsto – será obrigatório, continuando a integrar-se no sistema escolar da unidade federativa.

O art. 25, que trata da assistência ao egresso, será modificado para dispor que a orientação e apoio para sua reintegração à sociedade em liberdade passa a ter duração de seis meses contados a partir da sua liberação. Além disso, promove mudanças de redação, de modo a deixar claro que a concessão de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, depende da comprovação de esforço na obtenção de emprego e de declaração de assistente social.

O art. 59, por sua vez, passará a exigir, para a apuração de falta disciplinar, a instauração de processo administrativo, assegurado ao preso o direito a defesa. A alteração proposta ao parágrafo único garantirá ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela defensoria pública.

De acordo com a modificação proposta para o art. 70, que trata das competências do Conselho Penitenciário, será estabelecida periodicidade mensal para a realização de inspeções nos estabelecimentos e serviços penais, impondo-se, ainda, a elaboração de relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.

Finalmente, o art. 81 será modificado para atribuir duas novas competências ao Conselho da Comunidade: a) inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e b) acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5447337454>



## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da proposta, frise-se, inicialmente, que a matéria envolve direito penal, de competência federal (CF, art. 22, I), e penitenciário, de competência concorrente (CF, art. 24, I), cabendo à União, neste último caso, o estabelecimento das normas gerais (CF, art. 24, § 1º).

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o PL traz medidas concretas para garantir uma mais adequada individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e para assegurar aos presos, de forma mais efetiva, o respeito a seus direitos fundamentais.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alterações relevantes na LEP. O PL se mostra também efetivo, pois produzirá consequências práticas importantes a respeito do cumprimento da pena privativa de liberdade. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. A norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Passo, assim, a examinar o mérito da proposta legislativa.

A proposta de inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 13 da LEP é pertinente. Atualmente, o *caput* do art. 13 prevê que o estabelecimento prisional disporá de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, mas nada diz sobre quem poderá explorar essa atividade, qual o destino dos recursos dela oriundos ou quem ficará responsável por fixar os preços praticados. A modificação proposta, portanto, colmata essas lacunas.

Também se mostra adequada a inclusão – por meio de alteração do art. 14 da LEP – da previsão de atendimento psicológico ao preso e ao internado. Aos presos é assegurado pela Constituição o respeito à sua





integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX), de modo que está também abrangida sua integridade psíquica. O PL concretiza o mandamento constitucional.

A alteração proposta ao art. 18 promove uma simples atualização da terminologia legal, ao dispor que o ensino básico – em vez do ensino de 1º grau, como previsto na redação atual da LEP – será obrigatório. De acordo com o art. 21, I, da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE), a educação básica é formada por educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Fica, portanto, atualizada a LEP com a terminologia atual da legislação relacionada à educação.

A modificação do art. 25 estabelece o prazo de seis meses, contados da liberação do egresso, durante o qual o Estado lhe proverá assistência, período em que ele receberá orientação e apoio. Além disso, promove mudança de redação, de modo a deixar claro que a concessão de alojamento e alimentação, pelo prazo de dois meses renovável por igual período, depende da comprovação de empenho do egresso na obtenção de emprego e de declaração de assistente social. Com isso, promove-se maior controle sobre a reinserção do egresso na sociedade, privilegiando aqueles que demonstrem efetiva vontade de ressocialização.

A alteração do *caput* do art. 59 é igualmente meritória, ao impor, para a apuração de falta disciplinar, a instauração de processo administrativo, assegurado ao preso o direito a defesa. Destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reputa, atualmente, desnecessária a instauração de processo administrativo para a apuração de falta grave (RE 972598, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 04.05.2020, Repercussão Geral).

Além disso, a modificação proposta ao parágrafo único assegura ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela defensoria pública.

Desse modo, o PL amplia o alcance dos direitos do contraditório e da ampla defesa dos presos, que poderão se defender da acusação de falta grave em processo administrativo e com representação da defensoria pública.

A modificação proposta para o art. 70 estabelece periodicidade mensal para a realização de inspeções nos estabelecimentos e serviços penais





pelo Conselho Penitenciário, bem como exige a elaboração de relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.

Essa medida é essencial, pois resgata a importância do Conselho Penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, integrado por especialistas no tema e por representantes da comunidade (LEP, art. 69), exigindo resultados concretos de sua atuação.

O mesmo se diga em relação à alteração a ser promovida no art. 81, que atribui ao Conselho da Comunidade as competências de: a) inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e b) acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.

O Conselho da Comunidade tem papel essencial na fiscalização dos direitos fundamentais e na ressocialização dos presos, de modo que é positivo o seu fortalecimento, mediante aumento de suas competências.

### **III – VOTO**

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação integral do PL nº 3.944, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

